



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 833704 - SC (2023/0218199-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO DE SOUZA - PR046449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DARIO RAMOS CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DÁRIO RAMOS CORRÊA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo optado pelo silêncio seletivo durante seu interrogatório judicial, o que foi indeferido pelo Magistrado de origem. Irresignada, a defesa impetrou prévio *madamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 68):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL QUE APURA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERROGATÓRIO. SEGUNDA ETAPA. INTERVENÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. EXERCÍCIO DO SILÊNCIO PARCIAL OU SELETIVO. RÉU QUE PRETENDE RESPONDER APENAS ÀS QUESTÕES DA DEFESA. ATO ENCERRADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DA CORREIÇÃO PARCIAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO ASSEGURADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO SILÊNCIO PARCIAL OU SELETIVO, SOB PENA DE PREJUDICAR A ATUAÇÃO DO ESTADO-JUIZ E A ATIVIDADE COMPLEMENTAR DAS PARTES EM BUSCA DA VERDADE REAL.

No presente *mandamus*, a defesa assevera que, por se tratar de momento de exercício da autodefesa, não pode haver óbice ao silêncio seletivo, devendo, portanto, ser anulado o interrogatório do paciente.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a realização de novo interrogatório, assegurando-se o direito ao silêncio parcial.

É o relatório. Decido.

Em um primeiro momento, registro que as disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

De fato, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantiar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Assim, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Destaco, ainda, que, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Conforme relatado, a defesa pugna, em síntese, pela renovação do interrogatório do paciente, com a possibilidade de se utilizar do silêncio seletivo ou

parcial.

As instâncias ordinárias consideraram não ser possível atender o pleito defensivo, porquanto o art. 188 do Código de Processo Penal dispõe que compete ao juiz proceder ao interrogatório do réu. Dessa forma, concluíram não ser possível serem realizadas apenas perguntas pela defesa. Como reforço, indicaram o *Habeas Corpus* n. 640.952/SC desta Corte Superior e o *Habeas Corpus* n. 213.849/SC do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, não me parece que essa seja a melhor interpretação a respeito da matéria. Com efeito, **o fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas**, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. Com efeito, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas.

Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio *nemo tenetur se detegere*, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação. Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva.

A propósito, transcrevo excerto do voto do Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), no julgamento do *Habeas Corpus* n. 703.978/SC:

Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. Na verdade, o art.186 do CPP prevê que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

A letra da lei é clara ao dizer que serão formuladas perguntas, às quais o réu pode ou não responder. Significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver.

Referido julgado encontra-se ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. I. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de

permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa. (HC n. 703.978/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. INTERROGATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada. II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi do art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP). III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória. IV - A participação de advogado do corréu não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para os interrogados (Precedentes). Writ denegado. (HC n. 162.930/PB, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 4/10/2010).

No mesmo sentido, tem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: *Habeas Corpus* n. 688.748/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, publicada em 27/08/2021; *Habeas Corpus* n. 628.224/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicada em 9/12/2020; AgRg no *Habeas Corpus* n. 827.294/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, publicada em 20/6/2023; e *Habeas Corpus* n. 825.094/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicada em 25/05/2023.

Nessa linha de intelecção, não obstante os precedentes citados pelas instâncias ordinárias, constata-se que prevalece nessa Corte Superior o entendimento trazido nos julgados acima citados, os quais, ademais, estão melhor alinhados com os princípios

constitucionais e com o moderno processo penal. Oportuno, registrar, por fim, que o precedente do Supremo Tribunal Federal indicado, além de não ser precedente vinculante, foi proferido monocraticamente.

Pelo exposto, **não conheço** do *mandamus*, porém, **concedo a ordem de ofício**, para determinar novo interrogatório, franqueando-se ao paciente o direito ao silêncio seletivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator